



AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0022427-78.2026.8.19.0000
AGRAVANTE: WERLLEY JOSE SALLES GOMES
AGRAVADO: DAVIS AUGUSTO AZEVEDO
ORIGEM: 6ª VARA CÍVEL DA REGIONAL DE CAMPO GRANDE
RELATOR: DESEMBARGADOR PAULO WUNDER

ACÓRDÃO

EMENTA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. NECESSIDADE DE APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS. PRESUNÇÃO RELATIVA DA DECLARAÇÃO DE POBREZA. DESCUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÃO JUDICIAL. MANUTENÇÃO DA DECISÃO. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu o pedido de gratuidade de justiça formulado pela parte ré, sob o fundamento de ausência de comprovação da alegada hipossuficiência econômica, diante da não apresentação de documentos suficientes para demonstrar sua situação financeira.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em verificar se a parte agravante comprovou a insuficiência de recursos necessária à concessão do benefício da gratuidade de justiça, considerando a determinação judicial para apresentação de documentação complementar e os elementos financeiros constantes dos autos.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O direito à gratuidade de justiça depende da demonstração de insuficiência de recursos, nos termos do art. 5º, LXXIV, da CF/88 e dos art. 98 e 99 do CPC.



4. A declaração de hipossuficiência apresentada por pessoa natural possui presunção relativa de veracidade, podendo o magistrado exigir a apresentação de documentos comprobatórios da situação econômica quando houver necessidade de aferição da alegada insuficiência financeira, conforme entendimento consolidado na Súmula nº 39 do TJRJ.

5. Intimada para complementar a documentação necessária à análise do pedido, a parte agravante não apresentou integralmente os documentos determinados pelo Juízo, deixando de comprovar sua situação financeira atual de forma suficiente.

6. Os elementos constantes dos autos não demonstram a alegada hipossuficiência econômica, uma vez que a parte não trouxe documentação apta a afastar as dúvidas existentes acerca de sua capacidade financeira.

7. A ausência de comprovação da incapacidade financeira, aliada ao não atendimento integral da determinação judicial de apresentação de documentos, impede a concessão do benefício com fundamento exclusivo na declaração de pobreza apresentada.

IV. DISPOSITIVO

8. Recurso desprovido.

Dispositivos relevantes citados: CFRB/1988, art. 5º, LXXIV; CPC, art. 98 e 99, §§ 2º e 3º.

Jurisprudência relevante citada: TJRJ, Súmula nº 39; TJRJ, Agravo de Instrumento nº 0026891-48.2026.8.19.0000, Rel. Des. Cláudio de Mello Tavares, j. 04/05/2026 e TJRJ, Agravo de Instrumento nº 0001055-73.2026.8.19.0000, Rel. Des. Maria Regina Fonseca Nova Alves, j. 15/07/2026.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de agravo de instrumento nº 0022427-78.2026.8.19.0000, em que é agravante Werlley Jose Salles Gomes e é agravado Davis Augusto Azevedo.



ACORDAM os Desembargadores que integram a Décima Oitava Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça, na forma da minuta e da certidão de julgamento, que serão publicadas.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo de instrumento interposto, com pedido de efeito suspensivo, contra a decisão proferida pelo juízo da 6ª Vara Cível da Regional de Campo Grande que, nos autos da ação indenizatória por danos morais, ajuizada por Davis Augusto Azevedo em face de Werley Jose Salles Gomes, indeferiu o pedido de concessão da gratuidade de justiça do réu.

Para melhor compreensão, transcreve-se a seguir trecho da decisão agravada, exarada no indexador 261744949 dos autos originários:

Cumpre-nos promover o saneamento do feito, na forma do artigo 357 do CPC.

Desentranhe-se a petição de index 42 eis que estranha ao feito.

Não há preliminares a serem apreciadas.

Verifico que a parte ré, intimada a comprovar sua hipossuficiência financeira, reiterou a informação da existência de documentos já juntados aos autos. Dessa forma, considerando que a falta de vínculo formal de trabalho ou a ausência de declaração de rendimentos à Receita Federal não significa a inexistência de fonte de recursos para sua subsistência, INDEFIRO o pedido de gratuidade de justiça formulado pelo réu.

Presentes se fazem as condições para o regular exercício do direito de ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo. Não há, por outro lado, qualquer irregularidade ou nulidade a declarar, pelo que dou o feito por saneado.

Fixo como ponto controvertido da demanda a ocorrência dos fatos relatados pela parte autora que ofenderam sua honra.

Indefiro a produção de prova oral, consubstanciada no depoimento pessoal da parte autora pois os fatos foram claramente narrados pelas partes através das peças processuais.



Defiro a produção de prova documental suplementar requerida pelas partes e concedo-lhes o prazo de 05 dias para que junte aos autos os documentos pretendidos.

Com a juntada de documentos, dê-se vista à parte contrária, nos termos do artigo 437, § 1º, do CPC.

Defiro a produção de prova testemunhal requerida pela parte ré. Venha o rol no prazo de 10 dias.

Após, voltem para designação de Audiência de Instrução e julgamento.

Nas razões recursais (indexador 02), a parte ré/agravante sustenta que a decisão merece reforma, pois não possui condições financeiras de arcar com os encargos processuais sem prejuízo de seu sustento e de seus familiares.

Afirma ter apresentado declaração de hipossuficiência, comprovante de inexistência de declaração de imposto de renda, documentos estes que, a seu ver, demonstram suficientemente sua condição econômica.

Requer o provimento do agravo, com a reforma da decisão agravada e o deferimento do benefício da gratuidade de justiça.

Decisão indeferindo efeito suspensivo e determinando apresentação de documentos (indexador 12).

Devidamente intimado, o agravante apresentou somente alguns dos documentos solicitados (indexador 36), deixando de dar cumprimento integral à decisão desta Relatoria.

VOTO

Presentes os requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade, passo ao exame do mérito recursal.

Insurge-se a parte ré contra a decisão do juízo *a quo* que indeferiu o pedido de gratuidade de justiça.



O artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e o artigo 99, §§ 2º e 3º, do Código de Processo Civil asseguram aos que demonstrarem a hipossuficiência financeira o direito ao benefício da gratuidade de justiça.

Embora a declaração de hipossuficiência formulada por pessoa natural goze de presunção relativa de veracidade, é facultado ao magistrado exigir a comprovação da alegada insuficiência financeira, conforme dispõe a Súmula nº 39 do TJRJ, especialmente quando existirem elementos capazes de afastar a presunção inicialmente estabelecida.

No cotejo dos autos originários, depreende-se que o réu não deu cumprimento ao despacho que determinou a complementação dos comprovantes de hipossuficiência financeira, sob pena de indeferimento do pedido, sendo certo que, limitou-se a reiterar os termos e documentos juntados em sua peça de defesa.

Para fins de aferição do pedido de gratuidade de justiça, em sede recursal, foi determinado que a parte ré apresentasse a última declaração de imposto de renda, extratos bancários, referentes ao último trimestre; as 3(três) últimas faturas de seu cartão de crédito, bem como outros comprovantes de seus rendimentos atualizados.

Não obstante a decisão ter indicado expressamente os documentos necessários à comprovação da alegada hipossuficiência, a parte ré deixou de apresentar a integralidade da documentação determinada, sem, contudo, apresentar justificativa para a ausência dos documentos faltantes, circunstância que inviabilizou a análise completa de sua capacidade financeira.

Ademais, os documentos existentes nos autos não conduzem à conclusão inequívoca de hipossuficiência econômica.

Embora a conta mantida perante o Banco Itaú apresente saldo reduzido ao final do período analisado, verifica-se a existência de movimentação financeira





mensal e transferência dos valores recebidos para conta mantida junto ao Banco Inter.

O extrato da instituição financeira Banco Inter, por sua vez, evidencia saldo disponível de R\$ 5.515,16, sem bloqueios, além de movimentação financeira periódica.

Ademais, foram juntados, nos autos originários, documentos referentes à esposa do recorrente, os quais indicam a existência de fonte própria de renda no núcleo familiar, sendo seus ganhos líquidos de cerca de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais).

Embora tais elementos, isoladamente considerados, não sejam suficientes para comprovar a ausência absoluta de hipossuficiência econômica, também não permitem a formação de juízo seguro acerca da alegada insuficiência financeira, especialmente diante da ausência de apresentação integral da documentação previamente determinada por este Juízo.

Nesse contexto, verifica-se que a parte recorrente não apresentou elementos suficientes capazes de demonstrar a impossibilidade de arcar com as despesas processuais sem prejuízo de sua manutenção.

Dessarte, a hipossuficiência é premissa necessária à concessão do benefício e há que ser comprovada, não sendo legítimo seu deferimento com base, tão somente, na mera presunção que goza a declaração do requerido, se desamparada da demonstração de indícios razoáveis do estado de miserabilidade declarado.

Não comprovada a hipossuficiência econômica alegada, deve-se manter a decisão agravada que indeferiu o pedido de gratuidade de justiça à parte ré.

Nesse sentido, é a jurisprudência deste Tribunal de Justiça:

Ementa: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. INDEFERIMENTO.



AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. RENDA MENSAL ELEVADA. AQUISIÇÃO DE IMÓVEL DE ALTO VALOR. PRESUNÇÃO RELATIVA DA DECLARAÇÃO DE POBREZA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu o pedido de gratuidade de justiça em ação de obrigação de fazer cumulada com indenização, ao fundamento de ausência de comprovação da hipossuficiência econômica, destacando-se a aquisição de imóvel de elevado valor e determinando o recolhimento das custas processuais.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em definir se a parte agravante comprovou insuficiência de recursos apta a justificar a concessão do benefício da gratuidade de justiça.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A gratuidade de justiça exige comprovação de insuficiência de recursos, sendo a declaração de pobreza dotada de presunção relativa, passível de afastamento por elementos concretos dos autos.

4. As declarações de imposto de renda evidenciam renda mensal aproximada de R\$ 8.000,00, revelando capacidade contributiva relevante incompatível com a alegada hipossuficiência.

5. A aquisição de imóvel avaliado em aproximadamente R\$ 380.000,00 reforça a conclusão de capacidade econômica, afastando a alegação de impossibilidade de arcar com as custas processuais.

6. A situação econômico-financeira demonstrada nos autos não se enquadra no conceito de hipossuficiência exigido para concessão do benefício, legitimando o indeferimento.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: 1. A concessão da gratuidade de justiça depende da comprovação da insuficiência de recursos, podendo ser indeferida quando os elementos dos autos demonstram capacidade econômica incompatível com o benefício.

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, artigos 5º, incisos LV e LXXIV; CPC, artigos 98 e 99, § 3º.

Jurisprudência relevante citada: TJRJ, Agravo de Instrumento nº 0036343-92.2020.8.19.0000, Rel. Des. Milton Fernandes de Souza, j. 21.07.2020 (0001055-73.2026.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO. Des(a). MARIA REGINA FONSECA NOVA ALVES - Julgamento: 15/07/2026 - DECIMA OITAVA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 15ª CÂMARA CÍVEL))

Direito Processual Civil. Agravo de Instrumento. Gratuidade de justiça. Ausência de comprovação de hipossuficiência. Recurso desprovido.

I. Caso em exame



1. Agravo de Instrumento interposto contra decisão que indeferiu o pedido de gratuidade de justiça formulado pelo autor em Ação originária. O agravante sustenta não possuir condições financeiras de arcar com as despesas processuais, alegando dificuldades econômicas.

II. Questão em discussão

2. A questão em debate consiste em saber se (i) a declaração de hipossuficiência firmada pelo agravante é suficiente para a concessão da gratuidade de justiça; e (ii) se os elementos constantes dos autos infirmam a presunção relativa de veracidade da alegação de insuficiência de recursos.

III. Razões de decidir

3. A gratuidade de justiça é assegurada constitucionalmente, sendo regulamentada pelos arts. 98 e 99 do CPC, que estabelecem a presunção relativa de veracidade da declaração de hipossuficiência firmada por pessoa natural.

4. Tal presunção não é absoluta, podendo o magistrado exigir comprovação da alegada insuficiência quando houver elementos nos autos que indiquem capacidade financeira da parte, conforme entendimento sumulado.

5. No caso concreto, há diversos indícios de capacidade econômica do agravante, como participação societária em empresas ativas, movimentação bancária relevante, exploração econômica de imóvel rural e ausência de comprovação de despesas alegadas.

6. As circunstâncias fáticas demonstram incompatibilidade entre a alegação de hipossuficiência e a realidade financeira evidenciada nos autos, afastando a presunção legal.

7. O valor atribuído à causa não se mostra excessivo a ponto de comprometer a subsistência do agravante.

8. Inexistindo prova da incapacidade financeira, deve ser mantida a decisão que indeferiu o benefício.

IV. Dispositivo e tese

9. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: "1. A declaração de hipossuficiência econômica possui presunção relativa de veracidade, podendo ser afastada por elementos que evidenciem a capacidade financeira da parte. 2. A existência de indícios concretos de capacidade econômica afasta o direito à gratuidade de justiça."

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 5º, XXXV e LXXIV; CPC, arts. 98, 99, §§ 2º e 3º, e 932, IV, "a".

Jurisprudência relevante citada: TJRJ, Súmula nº 39; TJRJ, AI nº 0057666-85.2022.8.19.0000, Rel. Des. Humberto Dalla Bernardina de Pinho, j. 01.02.2023.

(0026891-48.2026.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO. Des(a). CLÁUDIO DE MELLO TAVARES - Julgamento: 04/05/2026 - DECIMA



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Tribunal de Justiça
18ª Câmara de Direito Privado
Gabinete do Desembargador Paulo Wunder



OITAVA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 15ª CÂMARA
CÍVEL))

Isso posto, voto no sentido de negar provimento ao recurso, mantendo a
decisão agravada, que indeferiu o pedido de gratuidade de justiça à parte autora.

Rio de Janeiro, na data do lançamento da assinatura digital.

Desembargador PAULO WUNDER
Relator

